

# A DISPUTA DOS SENTIDOS: UM MARCO PRAGMÁTICO PARA A SOCIOLOGIA DO DIREITO – DO CAMPO JURÍDICO ÀS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS

Aloizio Lima Barbosa<sup>1</sup>

THE DISPUTE OF THE SENSES: A PRAGMATIC FRAMEWORK FOR THE SOCIOLOGY OF LAW - FROM THE LEGAL FIELD TO THE LEGAL INSTITUTIONS

**RESUMO:** O debate sobre as leis, as instituições jurídicas e o judiciário de uma forma geral tem assumido, principalmente no Brasil, um lugar central para a compreensão das questões que envolvem o direito e a política. Com essas relações em mente, efetivamente preocupado em localizar o direito dentro de sentidos que assumam, direta e indiretamente, conotações morais, pergunto: como abordar a relação entre direito e moral não perdendo de vista uma discussão propriamente política, uma discussão sobre poder? Para responder a esta questão, parto da sociologia do campo jurídico, recuperando a reflexão bourdieusiana sobre o lugar do direito no problema da ordem social. Depois, levando em consideração as críticas que Bourdieu recebeu, principalmente relacionadas ao conceito de agência e ao lugar da reflexividade, tento relê-lo à luz do pragmatismo francês, mais especificamente do trabalho de Luc Boltanski. Assim, concluo que a relação entre lei e moral pode ser analisada a partir do conceito de instituição jurídica, desenvolvido por Boltanski, adaptando-o para fundamentar um marco pragmático para a sociologia do direito, preocupado com a relação entre direito, moral e política.

**Palavras-chave:** Instituições jurídicas. Sociologia pragmática. Sociologia do campo jurídico. Direito. Moral.

**ABSTRACT:** The debate on laws, legal institutions and the judiciary in general has assumed, mainly in Brazil, a central place for understanding issues involving law and politics. With these relations in mind, effectively preoccupied with locating the law within senses that directly and indirectly assume moral connotations, I ask: how to approach the relationship between law and morals while not losing sight of a properly political discussion, a discussion of power? To answer this question, I start from the sociology of the legal field, recovering the bourdieusian reflection on the place of law in the problem of social order. Then, taking into account the criticisms that Bourdieu received, mainly related to the concept of agency and the place of reflexivity, I try to re-read it in the light of French pragmatism, more specifically of Luc Boltanski's work. Thus, I conclude that the relation between law and morality can be analyzed from the concept of legal institution, developed by Boltanski, adapting it to base a pragmatic mark for the sociology of law, concerned with the relation between law, morality and politics.

**Keywords:** Legal institutions. Pragmatic sociology. Sociology of the legal field. Law. Moral.

---

<sup>1</sup> Professor do Projeto Rumo à Universidade (PRU). Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia da UFPE; doutorando em Sociologia pela mesma instituição. É membro do Grupo de Estudos em Teoria Social e Subjetividade (GETSS - UFPE).



## 1 INTRODUÇÃO

O debate sobre as leis, as instituições jurídicas e o judiciário de uma forma geral tem assumido, principalmente no Brasil, um lugar central para a compreensão das questões que envolvem o Direito e a política. Desde a configuração dos tribunais superiores, passando pela forma como as instituições jurídicas competem e influenciam as dinâmicas do balanço entre os poderes, os temas que envolvem o direito ganham uma grande relevância na compreensão da realidade social de maneira mais ampla. Assim, o modo como a sociologia pode tomar o Direito como objeto ganha uma multiplicidade de temas e abordagens que fazem com que os elementos empíricos e teóricos tenham centralidade nas discussões. Dentre as várias questões possíveis, a maneira como Direito, moral e política se tornam temas complementares e relacionais é uma chave interessante.

Com essas relações em mente, efetivamente preocupado em localizar o Direito dentro de sentidos que assumam, direta e indiretamente, conotações morais, pergunto: como abordar a relação entre Direito e moral não perdendo de vista uma discussão propriamente política, uma discussão sobre poder? Essa pergunta coloca o problema dentro das relações de poder e lança um desafio fundamental, do ponto de vista teórico: dar espaço para a lógica específica do Direito ao mesmo tempo em que se considere suas condições sociais específicas, ou seja, sua interação com as relações sociais e com determinados valores. Isso significa, entre outras coisas, pensar os temas do Direito, abordados sociologicamente, dentro de seus aspectos conflitivos, tomando como foco as dinâmicas internas às instituições e seus desdobramentos políticos pensadas a partir das práticas dos seus agentes. Dessa forma, o objetivo central do trabalho é pautar um referencial teórico para a sociologia do Direito que se foque nas práticas, nos sentidos subjacentes a elas, sem perder de vista as relações de poder. Esse referencial tem como pano de fundo a passagem da sociologia de Bourdieu para uma sociologia pragmática que, centrada em Luc Boltanski, faça o diálogo entre sociologia crítica e sociologia pragmática da crítica. Essa aproximação também aponta alguns limites tanto na análise institucional, quanto na análise das práticas. De toda forma, o ponto central é tomar a análise dos fenômenos relacionados ao Direito em nível sociológico, relacionando, como dito, moral e política.

Assim, percorrerei um caminho muito específico para que todos os pontos sejam desenvolvidos e pensados. O primeiro tópico será dedicado à sociologia do campo jurídico ensejada por Pierre Bourdieu. Nele, tentarei desenvolver as principais questões do autor para a análise do campo jurídico e das formas de lidar com as práticas jurídicas propriamente ditas. No segundo tópico, já dentro do debate pragmático, tentarei seguir os desdobramentos do referencial de Luc Boltanski que vai da *sociologia pragmática da crítica*, marcado pela parceria com Laurent Thévenot na obra *De La Justification* (1991) e culmina, indiretamente, no livro *De La Critique* (2010). Nesse sentido, farei a passagem do conceito de campo jurídico, presente em Bourdieu, para o conceito de *instituições jurídicas*, adaptando a reflexão de Boltanski sobre as instituições. Na conclusão, tomando como base as questões centrais que foram levantadas ao longo do trabalho, apontarei vantagens e problemas ao lidar com o conceito de instituições jurídicas em nível teórico e metodológico.

## 2 SOCIOLOGIA DO CAMPO JURÍDICO: ENTRE OS SENTIDOS E AS LÓGICAS DO DIREITO

Para o início da reflexão sobre o campo jurídico entendido a partir do referencial de Pierre Bourdieu é necessário ligar os debates que envolvem a noção de poder simbólico com a própria definição de campo jurídico. Como questão teórica, o ponto é tentar elencar os elementos centrais da teoria bourdieusiana dos campos e sua relação com a noção de *habitus*. Isso se faz necessário para tentar dimensionar a forma como Bourdieu pensa o campo jurídico e como ele localiza as disputas sobre o Direito e as práticas jurídicas.

De início, a grande questão que perpassa a reflexão sobre o poder simbólico é o seu caráter invisível que só pode ser efetivo com a existência de uma certa cumplicidade de quem é submetido a ele, ou seja, Bourdieu fala que o poder simbólico é um fenômeno de ida e vinda entre quem exerce e quem a ele é submetido. Essa dinâmica aponta para o caráter estrutural dos sistemas simbólicos; que Bourdieu chama de *estruturas estruturantes*<sup>2</sup>. As formas de classificação dentro dos sistemas simbólicos, portanto, são

---

<sup>2</sup> O primeiro desafio é elencar como a noção de estrutura cumpre uma função essencial na compreensão de Bourdieu dos fenômenos sociais. Seu foco é a capacidade gerativa de um determinado sistema simbólico que pode fundamentar a estruturação de determinadas práticas. Estruturas estruturantes e estruturas estruturadas são duas relações que se consolidam com o *habitus*. O método relacional do estruturalismo associado com a análise das relações sociais, também pensadas nesses termos (HEY, 2017, p. 191-192; SAPIRO, 2017, p. 192-194). Existe um debate sobre a aproximação complicada de Bourdieu com o estruturalismo, mas essa discussão não cabe aqui. Para mais detalhes ver Vandenberghe (2010) e Peters (2017, 2013).

formas sociais relativas a grupos e situadas historicamente. Assim, pode-se compreender que aqueles sistemas demandam uma objetividade no mundo, no sentido de classificação de determinadas formas, e uma subjetividade estruturante, na medida em que ela forma determinados tipos de práticas (BOURDIEU, 2014a, p. 4-5). Bourdieu completa esse problema com uma questão muito interessante: os sistemas simbólicos só exercem uma função estruturante pelo fato de eles próprios serem estruturados, dado o seu caráter histórico que forma aspectos de conhecimento e comunicação. Dessa maneira, ficamos diante de um sentido de integração do mundo social, da produção do consenso e da reprodução da ordem social; a integração lógica dos enunciados discursivos é condição para a integração do mundo social (BOURDIEU, 2014a, p. 5). Já nessa reflexão inicial sobre a forma como poder o simbólico relaciona estruturas históricas com as práticas, apontando, inclusive, para a formação subjetiva, pode-se perceber que o Direito, ou, pelo menos, as normas<sup>3</sup>, já estão no horizonte do autor.

Mas o principal ponto dos sistemas simbólicos, que na verdade é o grande tema de toda a obra de Pierre Bourdieu, é a sua relação com as estruturas de dominação. Para o autor, a noção de dominação, sempre pensada em estrita relação com os aspectos mais gerais da cultura dominante, apresenta características tomadas como universais, mas que são posições e elementos que representam as classes dominantes. Nesse sentido, a integração do mundo social tende a ser o resultado da integração real das classes dominante e da integração fictícia do conjunto da sociedade, legitimando as distinções e hierarquias. Esse é o processo que Bourdieu chama de *arbitrário cultural dominante* (BOURDIEU, 2014a, p. 6-7). Também é essa a lógica central para analisar as relações complexas que se estabelecem interna e externamente aos campos. Bourdieu completa dizendo que as ideologias, ou seja, os sistemas culturais que se formam e consolidam os campos, são duplamente determinadas: primeiramente pelos mecanismos referentes à lógica do poder simbólico e, com isso, pelas características internas dos próprios campos<sup>4</sup> (BOURDIEU, 2014a, p. 10-11).

---

<sup>3</sup> Se deslocarmos a questão para um problema antropológico, a discussão de Bourdieu sobre a produção das normas pode ser entendida como um esforço para localizar as normas não em estruturas racionais e sistematizadas, mas sim na possibilidade e efetivação de determinadas práticas. Se colocarmos uma questão de teoria social, a leitura do problema das normas pode ser realizada a partir da pergunta: o que é a ordem? Fundamental para a reflexão teórica.

<sup>4</sup> A teoria dos campos, em Bourdieu, está inserida em uma discussão mais ampla sobre a diferenciação das atividades na sociedade que tem um certo grau de generalidade quando aplicado em variados objetos empíricos.

Depois dessa pequena reflexão sobre o poder simbólico, que em certa medida demandaria muitas outras, é o momento de entrar mais diretamente na definição e desenvolvimento do conceito de *campo jurídico*. As dinâmicas internas ao campo jurídico, além de sua construção histórica, pedem a sua compreensão como um espaço social relativamente autônomo. Isso significa que existe um conjunto de pessoas que não recebem, a priori, interferência externa em suas práticas. Assim, as discussões jurídicas podem ser analisadas dentro do debate sobre o monopólio da violência simbólica exercido pelo Estado<sup>5</sup>. Bourdieu está preocupado, sobretudo, com os conflitos dentro do campo e as disputas mais amplas entre as funções para a obtenção de legitimidade simbólica (BOURDIEU, 2014b, p. 219). É possível perceber, até o momento, como o autor lança dois aspectos fundamentais para a compreensão dos tipos de relações que podem ser estabelecidas dentro do campo jurídico, sejam fincadas nas correlações de forças, sejam pensadas enquanto soluções propriamente jurídicas.

Dito isso, a compreensão do campo jurídico enquanto espaço social se torna fundamental. Isso significa que o campo jurídico, mesmo com relações mais amplas com outros aspectos sociais, encontra nele mesmo o princípio de sua transformação. As práticas e disputas envolvidas em diferentes posições e funções estruturam a forma como o campo jurídico poder ser pensado enquanto espaço em transformação (BOURDIEU, 2014b, p. 220). Mais uma vez, pensando o problema das instituições, o campo jurídico representa um tipo de institucionalidade que, entre outras coisas, apresenta-se a partir da sua especificidade. Em Bourdieu, essa especificidade é justamente a força do Direito, que consiste na *magia de Estado* e seu efeito de oficialização e certificação. O Estado, ao reconhecer a linguagem oficial e os certificados, de todo tipo possível, submete-os à promoção ontológica, ou seja, transforma-os em aspectos reais. Situações reais ganham elementos de oficialização que não alteram a natureza das situações e, ao mesmo tempo, alteram completamente. O Direito, portanto, consagra a ordem estabelecida fornecendo uma visão legítima dessa

---

O cosmo social como sendo constituído de microcosmos relativamente autônomos nos quais se estabelecem relações objetivas que não podem ser reduzidas umas às outras (LAHIRE, 2017, p. 64-66).

<sup>5</sup> Principalmente em temas institucionais, e terei a oportunidade de lidar com essa noção de instituição mais adiante, Bourdieu se aproxima bastante de Weber e a sua reflexão mais geral sobre o monopólio estatal da violência. Em termos gerais, a dinâmica dos campos deve muito ao debate da sociologia weberiana da dominação e ao modo como o conceito é construído.

mesma ordem. Uma visão de Estado (LENOIR, 2017, p. 86). Nesse sentido, podemos localizar os efeitos desse ar de oficialidade representado pelo Direito como um dos efeitos da dominação simbólica. A força da forma jurídica só pode ser exercida quando ela não se faz percebida enquanto força, mas sim como um valor universal (moral, racional ou ambos). O Estado é, a partir disso, uma ficção de juristas, os nobres do Estado moderno. A nobreza de Estado se fundou para defender a autonomia do serviço público a partir da competência e do interesse geral. Os princípios normativos que fundam a filosofia do Direito e uma teoria geral do Estado. A noção de campo aplicada ao universo jurídico o coloca sempre pensado em termos relacionais, seja na sua organização interna, seja em relação a outros campos (LENOIR, 2017, p. 87-88).

Tomando a sua repercussão na França, a sociologia do Direito com base em Bourdieu, como quase tudo que envolve a sociologia bourdieusiana, suscitou vários desdobramentos que implicam diretamente na compreensão dos fenômenos jurídicos. Nesse meio, Ocqueteau e Soubiran-Paillet (1996) tentam explorar alguns conceitos centrais que podem ajudar, ou atrapalhar, no intento de tomar o Direito como objeto de reflexão sociológica a partir de Bourdieu. No fundo, os autores querem pensar qual parte da sociologia bourdieusiana responde a questões centrais dos fenômenos jurídicos. O desafio dos autores, em termos de uma problematização mais ampla em definir o Direito a partir de Bourdieu, é apontar os poucos momentos nos quais Bourdieu fala diretamente dos fenômenos jurídicos. E a dificuldade maior desse objetivo é separar a própria compreensão do autor do que é o Direito.

A primeira etapa é o diálogo a partir dos conceitos de regra, norma e *habitus*. Norma e Direito, dentro de muitas reflexões nas ciências sociais como um todo, partiriam da diferenciação de um direito natural, baseado sobretudo nos costumes, e um direito legislativo, mais formal e positivado (OCQUETEAU; SOUBIRAN-PAILLET, 1996, p. 10). Na antropologia social britânica, que serviu de base para muito do que se conhece, hoje, como antropologia jurídica, dois caminhos analíticos ganham destaque. O primeiro seria o de Radcliffe-Brown e o seu foco na ordem social privilegiando as regras e normas. O argumento seria a influências das normas no Direito e como o Direito interfere no controle social. O segundo caminho é via Malinowski e a forma como as escolhas individuais têm

peso tanto na formação do próprio indivíduo, como na busca pelos seus interesses, ressaltando tanto conflitos, como processos interacionais mais gerais (OCQUETEAU; SOUBIRAN-PAILLET, 1996, p. 11). Ocqueteau e Soubiran-Paillet querem mostrar como a definição do que é norma e o que é Direito, não só para as ciências sociais, é um tema central. No exemplo da antropologia social, uma visão mais funcional, centrada no problema da ordem, compete com uma visão mais interacional, pensada a partir das possibilidades individuais, embora colocar Malinowski como representante dessa visão possa gerar algumas controvérsias que não cabem aqui.

Já para tratar de norma em Bourdieu, os autores se voltam para seus trabalhos de etnologia Cabila, nos quais explicitamente a palavra norma é mencionada e, vez ou outra, definida. As normas estabelecem relações com os valores transmitidos de geração em geração nos quais, como elementos constitutivos, os mitos assumem um papel central. Muito próximo de Durkheim<sup>6</sup>, Bourdieu entenderia a importância dos mitos como um processo de racionalização dentro de um sistema de regras mais amplas de categorização do próprio mundo. Já em *Esquisse d'une théorie de la pratique*, na visão de Ocqueteau e Soubiran-Paillet, haveria uma desqualificação da noção de norma, no sentido de norma jurídica, e a valorização do conceito, central no referencial bourdieusiano, de *habitus*. Existe, portanto, um *continuum* entre a noção de *habitus* e as regras mais gerais/valores, inclusive pensando o domínio jurídico e suas sanções (OCQUETEAU; SOUBIRAN-PAILLET, 1996, p. 12). No caso Cabila, o fundamento da justiça seria o senso de honra e de igualdade que não está inscrito em um código racionalizado, mas presente na forma como as pessoas mobilizam valores, ou seja, as normas acabariam tendo um sentido mais geral que as leis. A partir disso, a questão sociológica é entender o fundamento social das normas e dos valores que possibilitam o Direito (OCQUETEAU; SOUBIRAN-PAILLET, 1996, p. 13). Até o momento, os autores tentam mostrar como Bourdieu percebe o fundamento social do Direito dentro de aspectos que não necessariamente apresentem características jurídicas. A disputa sobre o que é justiça é algo fundamental, assim como a base social das leis

---

<sup>6</sup> Em *As formas elementares da vida religiosa*, Durkheim (1996) articula uma visão sobre os mitos como forma de organização social e produção de conhecimento. A organização religiosa do mundo, principalmente o que ele chama de totemismo, oferece um modelo de configuração social que, em maior ou menor grau, também é um modelo de organização mental. O mito assume, assim, um lugar privilegiado nas explicações sobre o mundo e, para além disso, na maneira como a sociedade se organiza e se relaciona.

interfere tanto nessa compreensão como na forma como ela é operacionalizada.

A norma em Bourdieu, de acordo com o argumento de Ocqueteau e Soubiran-Paillet, diz respeito a forma como os valores produzem referências possíveis para as pessoas, ao menos através do exemplo Cabila. O mesmo acontece com a noção de regra, quase usada como sinônimo, ou seja, um conjunto de preconceções implícitas dentro de um grupo social e, a partir daí, sua relação com as práticas é a questão mais importante a ser pesquisada. Dentro da teoria do *habitus*, portanto, o modo de formalização e a linguagem jurídica são compreendidos a partir de sua relação, secundária, com as práticas (OCQUETEAU; SOUBIRAN-PAILLET, 1996, p. 14). O papel secundário das regras do Direito presente na teoria do *habitus* tem algumas consequências analíticas. A principal delas é que a regra jurídica ou costumeira é um princípio secundário de determinação das práticas. Na visão de Ocqueteau e Soubiran-Paillet o interesse é o princípio primário e, com isso, se perguntam se a noção tem elementos generalizantes na medida em que é o seu princípio gerador. O Direito, portanto, interfere no momento em que as práticas não são suficientes para o empreendimento da inclusão/interiorização do *habitus*; o Direito como exceção ao *habitus* (OCQUETEAU; SOUBIRAN-PAILLET, 1996, p. 15-17). A partir da teoria do *habitus*, o direito cumpre uma função secundária muito ligado ao princípio de norma jurídica e a sua especificidade, na verdade a especificidade do campo jurídico, não aparece. Mas as dinâmicas das práticas dos juristas colocam algumas questões interessantes e é apontando-as que se pode pensar uma sociologia do Direito via Bourdieu.

Ocqueteau e Soubiran-Paillet fazem essa aproximação refletindo sobre o papel do Estado nas práticas jurídicas e como elas interferem, ou não, na sua própria configuração. Primeiro, em termos da disputa pelo Estado, Bourdieu argumenta que quem reivindica com sucesso o monopólio da violência física e simbólica sobre um determinado território e o conjunto da população correspondente pode também determinar a atuação estatal. Assim, os diversos capitais entram em cena, sendo o jurídico apresentado de forma codificada e objetiva dentro dos sistemas simbólicos (OCQUETEAU; SOUBIRAN-PAILLET, 1996, p. 17-18). Todo esse processo, que está atrelado à caracterização dos Estados contemporâneos, deve ser abordado tendo em mente como o campo burocrático e a estrutura do campo jurídico são permeados por interesses genéricos por parte dos detentores do monopólio do capital



estatal. **O campo jurídico é permeado pelas disputas de interpretação e legitimação dos textos jurídicos que, direta e indiretamente, também disputam um determinado tipo de visão sobre o mundo social** (OCQUETEAU; SOUBIRAN-PAILLET, 1996, p. 18-19). A análise de Ocqueteau e Soubiran-Paillet ajuda a entender como a compreensão bourdieusiana sobre o Direito deriva de um conjunto de reflexões anteriores, inseridas mesmas no arcabouço teórico do autor que, se lidas separadamente, colocam mais limites que possibilidades.

A legitimação na leitura dos textos jurídicos, voltando ao argumento dos autores, é fruto das relações entre os atores do campo e, justamente, a *hexis corporal* dos magistrados. As suas determinações sociais, derivadas de suas trajetórias, inscritas em cada um a partir do próprio corpo, no sentido de apontar para tipos específicos de comportamento e de avaliação. A forma de se portar é uma estratégia de legitimação e as disputas em torno dos fundamentos e efeitos que o Direito podem ter<sup>7</sup>. Ocqueteau e Soubiran-Paillet desenvolvem a ideia, presente em Bourdieu, de que os juízes são os mediadores da relação entre lei e política e o seu imperativo profissional, a efetividade de sua atuação, depende do grau de legitimidade em uma determinada corte (OCQUETEAU; SOUBIRAN-PAILLET, 1996, p. 19-20). As dinâmicas entre as cortes, as intervenções na mídia, as colocações e entrevistas de diferentes visões sobre a magistratura, vindas dos próprios magistrados, dão uma boa dimensão da amplitude das disputas dentro do campo jurídico. Na verdade, mostram como a pluralidade de compreensões sobre o que é o Direito e o mundo jurídico se reflete na pluralidade das próprias práticas jurídicas.

Outro elemento importante, que diz respeito ao modo como os textos jurídicos podem ser encarados, é o processo de codificação. Codificar significa, principalmente entre os burocratas de Estado, incorporar na lei, na forma normativa explícita, uma gramática específica, um Direito. A questão é que essa codificação, como resultado de disputas diversas, pode apontar para um esforço de homogeneização de riscos e disputas que se apresentam no mundo social. Nesse processo amplo de codificação, Bourdieu identificaria um processo de violência simbólica, como falado anteriormente (OCQUETEAU; SOUBIRAN-

---

<sup>7</sup> Se pensarmos no caso específico dos magistrados, ou da magistratura como um subcampo dentro do campo jurídico, é como se as decisões judiciais fossem, ao mesmo tempo, fruto de uma interpretação factual e teórica do acontecimento em si, um crime por exemplo, mas também fossem um fenômeno social, na medida em que mobiliza questões e elementos localizados historicamente (Direito, doutrina, lei etc.) que carregam relações com os valores entendidos como legítimos.

PAILLET, 1996, p. 20-21). Ocqueteau e Soubiran-Paillet apontam especificamente essa compreensão sobre a violência simbólica como um dos elementos problemáticos de se abordar o Direito a partir de Bourdieu, principalmente deixando algumas questões em aberto. A principal delas é que doutrina e prática são coisas que dependem uma da outra, influenciando algumas dinâmicas do campo jurídico.

Em Bourdieu, a própria jurisprudência é resultado dos conflitos entre os membros do campo jurídico, disputas essas pela legitimidade e pela autoridade do capital jurídico mobilizado. A historicidade das regras, das decisões e das leituras consideradas legítimas no momento de codificação (OCQUETEAU; SOUBIRAN-PAILLET, 1996, p. 21). Para Ocqueteau e Soubiran-Paillet o principal problema, na verdade o elemento limitador da reflexão de Bourdieu sobre o campo jurídico, é o uso das analogias do mundo econômico: vendedores e compradores dos serviços jurídicos (OCQUETEAU; SOUBIRAN-PAILLET, 1996, p. 22). O esquema das disputas dentro do campo jurídico pode ser resumido como: disputas no nível de interpretação das regras, disputas pelas regras e disputas pela aplicação dessas mesmas regras.

A partir da leitura de Ocqueteau e Soubiran-Paillet, a sociologia de Bourdieu aponta questões muito interessantes para a abordagem dos fenômenos jurídicos, principalmente para a relação entre interpretação e lei; doutrina e jurisprudência e, mais ainda, a formação social das leis. Mas, ironicamente, o ponto mais fraco dessa abordagem é o seu espaço para as práticas que, ao contrário de outras aplicações da teoria bourdieusiana, carecem de possibilidades analíticas para a pesquisa empírica.

Faz sentido, portanto, fazer uma sociologia do Direito a partir de Bourdieu? Sckell (2016) tenta explorar essas possibilidades levando em conta tanto os aspectos importantes da reflexão sobre campo jurídico, como elementos que freiam a análise dos fenômenos ligados ao Direito. Dentro da questão, ambígua de fato, do Direito como instrumento de reprodução social Somado a isso, também tenta mostrar como juristas podem pensar suas práticas dentro das ambiguidades de suas atividades, assim como as do próprio campo. No fundo, tomar a produção social do Direito como algo concreto.

A autora faz uma longa argumentação sobre os conceitos centrais de Bourdieu. Dentro disso, aponta alguns elementos que podem ajudar no debate sobre campo jurídico

a partir das respostas críticas ao aparato bourdieusiano e, caso exista, as transformações sociais tendo como foco o próprio Direito. Sckell, a partir dessas possibilidades, aponta cinco campos nos quais a sociologia do campo jurídico, com discussão crítica, pode ser útil: (I) a análise do comportamento dos juristas; (II) a relação entre campo jurídico e campo político; (III) a relação do Direito com outras ciências especializadas; (IV) a relação entre Direito e sociologia; (V) a relação de Bourdieu com os debates contemporâneos sobre reconhecimento (SKELL, 2016, p. 170-174). Todos esses campos de atuação apontam para a necessidade de abertura do referencial básico de Bourdieu. Isso significa que questões centrais da teoria bourdieusiana aplicadas ao campo jurídico precisam de leituras diversas, ressaltando como a relação entre práticas, valores e política podem repercutir diretamente na compreensão dos fenômenos jurídicos.

De um ponto de vista mais fundamental, abordar o Direito a partir de Bourdieu é centrar a análise nos conflitos e disputas que repercutem e, em certo sentido, fundamentam as práticas jurídicas. A questão central dessa reflexão é o modo como os debates que se inserem nas teorias do Direito, nas disputas doutrinárias e nas controvérsias teóricas servem como base, de fundamento ou de crítica, para as práticas dentro do campo jurídico. Efetivamente, a relação entre política e Direito é essencial quando se toma como referência a sociologia do campo jurídico. Como questão valorativa, lançado os debates dentro de elementos morais, as disputas também se inserem na forma como o Direito é avaliado e na maneira como a atuação no campo jurídico também mobiliza, direta e indiretamente, algumas tensões e conflitos sobre o próprio campo jurídico. Em Bourdieu, a lógica do campo é um aspecto central, principalmente no caso do Direito e das instituições ligadas a ele, mas um aspecto analítico fica contrabalanceado, na verdade limitado enquanto objeto de análise, que é a relação entre reflexividade e estruturas sociais, no caso em questão, a relação entre práticas jurídicas e valores construídos historicamente. Para tanto, como ventilado anteriormente, é necessário sair de Bourdieu e lê-lo a partir de outras chaves. Farei isso tomando como base o pragmatismo de Luc Boltanski e alguns de seus conceitos centrais.

### 3 INSTITUIÇÕES JURÍDICAS: ENTRE OS VALORES E AS PRÁTICAS DO DIREITO

Entendendo o campo jurídico como espaço de disputa que envolve uma leitura balizada e legítima sobre o que é o direito e o que são os textos jurídicos, tem-se um ponto de partida interessante. Como apontado anteriormente, existem elementos que não são possíveis de analisar apenas com o campo jurídico como questão conceitual. As dimensões morais, os valores que apontam para determinados regimes de justificação têm uma importância fundamental, ao menos inicialmente, para a compreensão das disputas envolvendo as instâncias jurídicas. Dessa forma, uma pergunta pode ser feita para uma leitura diversa das questões envolvendo os fenômenos relacionados aos Direito: como dar espaço para a análise de aspectos tão complexos como a relação entre valores e instituições e a relação entre instituições e práticas?

A sociologia pragmática francesa pode ser um bom caminho para aproveitar e ampliar todas esses questionamentos. Para que a possibilidade de uma abordagem pragmática do campo jurídico possa ser fundamentada, tendo como foco as justificativas e as formações valorativas mais gerais, é importante desenvolver o próprio pragmatismo francês e as suas possibilidades de aplicação ao mundo do Direito. O que seria, então, uma sociologia pragmática? O primeiro ponto é caracterizar o tipo sociologia que é a sociologia pragmática francesa. Essa noção vem da formação de um movimento sociológico que tem como foco as dimensões pragmáticas da ação (CORRÊA; DIAS, 2016, p. 64). Essas dimensões dizem respeito ao modo como as práticas situadas em contextos específicos podem ser explicadas a partir do seu próprio ordenamento, ou seja, a partir do próprio contexto e da maneira como as pessoas se inserem nele. Esse modo de reflexão e pesquisa é resultado do processo de desvinculação ao estruturalismo e de uma reconfiguração de seus problemas. Assim, a sociologia ganha contornos de uma sociologia pragmática da crítica (CORRÊA; DIAS, 2016, p. 68). Esse seria o pano de fundo mais geral do surgimento dessa forma de investigação que tem em conta, principalmente, as práticas e os valores que podem reger, transformar e condicioná-las. Os valores entram em cena na medida em que as pessoas, ao refletirem sobre seus atos, escolhas, decisões e críticas, justificam e procuram compreender suas situações, ou seja, o foco da abordagem é **o julgamento ordinário das pessoas**.

Depois dessa pequena introdução chegamos ao modelo presente no livro *De la Justification* (1991) de Luc Boltanski e Laurent Thévenot. A obra representa a junção de um conjunto de argumentos defendidos pelos autores que culminam na sua escrita e sistematização. Esses argumentos perpassam a relação entre classificações científicas e o senso ordinário, a generalização das causas (*affaires*) coletivas nos processos de denúncias públicas e a noção de equivalência de valores em disputa (CORRÊA; DIAS, 2016, p. 72). O que liga todos os argumentos é a causa<sup>8</sup> (*affaire*), ou seja, como o debate sobre crítica e justificação faz parte da ação das pessoas, pelo menos quando ela, a prática, é objeto de alguma reflexão. Nesse sentido, a sociologia da crítica toma como simétricas todas as posições envolvidas e, com isso, tenta mostrar como essas posições se colocam diante das práticas.

Noções como legitimação e dominação, tão importantes para o arcabouço bourdiesiano, são tidas como relacionadas com o sentido de grandeza das justificações, ou seja, estão ligadas ao conjunto de valores usados na mobilização de cada prática específica em seu contexto (BOLTANSKI; THÉVENOT, 1991, p. 55). Essa forma de compreensão da relação entre valores e práticas é o ponto de partida que rompe com a teoria dos campos de Bourdieu e com a centralidade de sua categoria de dominação. Ela mostra como o conjunto de valores que fazem parte de uma determinada esfera social são formados ao longo do tempo e dependem, também, da maneira como as pessoas os enxergam e os mobilizam, inclusive rompendo e mudando esse mesmo conjunto. É aqui que a sociologia pragmática francesa, focada nas práticas, mostra sua potência e, ao mesmo tempo, seus limites. A formação valorativa, caracterizada por regimes de justificação específicos, não é homogênea e depende, entre outras coisas, dos tipos de valores que estão em disputa na sua dinâmica. Assim, a própria contextualização das práticas aponta para elementos anteriores – estruturais – que não podem sair do horizonte.

---

<sup>8</sup> Causa, aqui, é justamente um tema, um fato, um valor, uma demanda etc., que faz com que uma prática possa ser contestada, mudada, transformada ou mesmo reafirmada. Isso significa que a causa se torna uma espécie de estopim para que o processo de crítica possa colocar a prática em dúvida. Assim, a noção de causa, inicialmente, serve como ponto de partida analítico para a análise da crítica e da sua relação com os valores e as justificativas.

É com essa questão que Boltanski, tentando se reaproximar do tema da dominação e dos debates entorno de Bourdieu, coloca a noção de crítica como elemento de reflexão<sup>9</sup>. Já em *O novo espírito do capitalismo* (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p. 525-533), Boltanski e Chiapello tentam apresentar a força da sociologia como possibilidade de reflexão crítica. Existe, portanto, uma grande oportunidade de uso analítico do conceito de dominação para entender fenômenos ligados ao mundo contemporâneo e, embora sem citar diretamente a sociologia crítica, recuperar temas e análises de Pierre Bourdieu. Mais diretamente falando, já não é uma obra tão diretamente ligada ao projeto inicial do pragmatismo expresso no livro em parceria com Thévenot. Em *De la critique* (2009), o autor toma para si a tarefa de sistematizar e refletir sobre a relação entre sociologia da crítica e uma sociologia crítica<sup>10</sup>. O argumento do livro segue uma sequência relativamente lógica<sup>11</sup>, que começa com um grande apanhado sobre a relação, já falada, entre sociologia crítica e sociologia da crítica, principalmente, sobre como a referência de Bourdieu é importante. A segunda parte, que é a parte mais fundamental para entender os vínculos entre direito, moral e política, é dedicada ao programa de estudo das instituições, recuperando a noção de contradição hermenêutica<sup>12</sup> e, com isso, reaproximando-se da noção de dominação. Por fim, tendo como foco central os problemas do mundo contemporâneo, Boltanski esboça, a partir das várias formas de dominação que ele detecta,

---

<sup>9</sup> Como uma questão interessante, Boltanski, em parceria com Chiapello (2009), já estava preocupado com o desenvolvimento do conceito de Dominação para a formação do capitalismo contemporâneo. Ligado aos valores do empreendedorismo, o tipo de dominação que surge no processo é a dominação gestonária, que transporta as relações do mundo dos negócios para a vida como um todo. De toda forma, o livro é uma prestação de contas com a sociologia pragmática da crítica e, mais ainda, uma reaproximação com a sociologia da dominação.

<sup>10</sup> Poucas pessoas, na França, tentaram fazer a reaproximação com a sociologia crítica de Bourdieu. Como mostra Vandenberghe (2010, p. 147-148), uma releitura de Bourdieu no sentido de um melhor aproveitamento crítico de sua obra poderia gerar muitos frutos e uma grande potência analítica.

<sup>11</sup> O livro é resultado de um conjunto de conferências que o autor proferiu na Universidade Frankfurt a convite de Axel Honneth.

<sup>12</sup> Como conceito, *contradição hermenêutica*, aqui aplicada à análise das instituições, diz respeito ao modo como uma instituição ao mesmo tempo em que fecha as possibilidades de interpretação, já que ela encerra um significado, também abre espaço para a crítica, já que o significado em questão passa a ser objeto de contestação. Pensemos no exemplo da família. O termo em si aponta para uma concepção muito específica do que é a instituição família (Pai, Mãe e filhos) mas, ao mesmo tempo, é reivindicado para novas e constantes agregações familiares, além de contestações sobre os papéis envolvidos nas relações dentro da família (Famílias homoafetivas, famílias com apenas uma mãe ou um pai, famílias sem a figura materna ou paterna, além de várias formas de divisão de trabalho na criação de filhas e filhos e do trabalho doméstico). Assim, a instituição família é permeada por uma contradição hermenêutica que aponta, na verdade, para uma institucionalidade, ou seja, para um processo de consolidação que não necessariamente envolve normas nem leis.

apontando para a dominação gerencial como hegemônica, uma via de emancipação a partir da reflexão sociológica (BOLTANSKI, 2009, p. 12-14).

Tomando como base essa estrutura, a relação entre crítica social e sociologia pode ser pensada, para o autor, como um ponto muito importante para as abordagens críticas de uma forma geral. Isso significa que é necessário um balanço crítico das duas posições teóricas que ele está analisando: a sociologia crítica e a sociologia pragmática da crítica – suas incompatibilidades e compatibilidades de fundo (CORRÊA, 2010, p. 589). Cada uma daria conta de aspectos relevantes da realidade social que precisam ser levados em consideração. A sociologia pragmática da crítica aponta para análise de situações relacionais, ou seja, de situações que demandam comparações por parte das pessoas em contextos de crítica, momentos esses que tornam a realidade frágil (BOLTANSKI, 2009, p. 47-50). O problema, ou sua principal fraqueza, é que ela falha nos processos de longa duração, nas formações estruturais e nas disputas valorativas, políticas, intransponíveis em suas contradições (BOLTANSKI, 2009, p. 61-63). Ou seja, ela falha nos pontos inerentes à sociologia crítica. Já a sociologia crítica toma as pessoas como, em parte fundamental, frutos de uma estrutura de dominação, ou como a própria dominação é central no diagnóstico dos sistemas simbólicos e no conjunto das relações sociais, em termos bourdieusiano. No argumento de Corrêa, ele diria que a sociologia crítica abandona a neutralidade axiológica<sup>13</sup> e reduz os atores a seres alienados (Corrêa, 2010, p. 590; Boltanski, 2009, p. 40). A própria noção de neutralidade axiológica, nesse debate e em tantos outros, mereceria uma reflexão mais detalhada que não cabe aqui. Sua importância circunstancial é apenas separar as posições pragmáticas e críticas.

E como compatibilizar os dois programas, ao menos inicialmente? Primeiramente é necessária uma posição de externalidade, derivada do aspecto crítico, que coloca em questão a realidade tal como ela se apresenta. Essa posição, a partir do momento em que é pensada também pelas pessoas envolvidas em determinada relação social, dá novas

---

<sup>13</sup> Seria interessante desenvolver o sentido de neutralidade axiológica. Desde Weber (2010) a ideia de que a atividade científica e professoral deve ser baseada no argumento lógico de seu próprio desenvolvimento, embora derivada de uma escolha inicial, é pauta das discussões em ciências sociais e humanas. Como contraponto, assumindo o argumento de que a sociologia continua em outros termos os temas da filosofia política e moral, Vandenberghe (2015) aponta justamente o oposto: a sociologia deveria, em termos críticos, abandonar a neutralidade axiológica e se colocar mais diretamente nos debates morais e políticos. Embora não tenha como, aqui, desenvolver esse ponto, é muito importante levantar esses aspectos para localizar o tipo de questão envolvida na reflexão de Boltanski sobre a sociologia crítica.

características aos momentos críticos, além da própria crítica sociológica. Com relação a sociologia pragmática da crítica, a segunda concepção que deve ser levada em consideração, o foco nas operações ordinárias, na maneira como as práticas são pensadas e repensadas, traz à tona o pluralismo desse cotidiano e as várias etapas de reflexão dessas mesmas práticas (BOLTANSKI, 2009, p. 76-77). Essas operações apontam para o processo que dá contornos a realidade e, com isso, também a colocam em jogo; a instituição da realidade e a sua conseqüente crítica. Uma instituição, portanto, é o conjunto de aspectos e elementos que estabilizam a realidade.

A questão institucional, na verdade a questão das instituições, apresenta uma característica paradoxal. Boltanski argumenta que as instituições cumprem um papel basilar e permanente de solidificar a ordem social e apontam para uma entidade sem corpo que confere uma estabilidade mínima a realidade tendo a função de confirmá-la (BOLTANSKI, 2009, p. 117). Isso diz respeito, entre outras coisas, ao modo como os dispositivos institucionais são os meios pelos quais as pessoas mantêm identidades ao longo de suas várias situações, situações essas de longa duração. A relação entre os meios institucionais e a identidade das pessoas em situações concretas gera um movimento de ida e volta; as instituições como sendo tudo que confere realidade ao mundo e o mundo, por sua vez, é o que possibilita que essa realidade seja criticada (BOLTANSKI, 2009, p. 118-119).

Quais os aspectos que efetivam a relação entre instituições e mundo? Boltanski, retomando o debate pragmático, mobiliza o conceito de prova (*épreuve*). A noção de prova entra no argumento a partir do momento em que a violência simbólica pode ser vista como resultado, ou mesmo como efeito não pretendido, da segurança semântica, ou seja, da forma como as instituições conferem realidade ao mundo. Esse jogo coloca em conflito valores e formas de atuação que derivam da posição de cada pessoa dentro de um ambiente institucional (BOLTANSKI, 2009, p. 123-124). A prova mobiliza a ocorrência, no mundo, do procedimento crítico que escapa a realidade e é constituído pela incerteza. Nesse sentido, Boltanski reforça o desnível que existe entre a realidade, na verdade o mundo concreto, e a norma, além da forma como essa realidade é fixada pelo aparato institucional (BOLTANSKI, 2009, p. 126). Essa reflexão gera uma outra característica



fundamental das instituições: o seu caráter ritualístico. É o ritual que garante o momento em que a realidade das coisas e suas representações no plano simbólico tenham uma afinidade ontológica, ou seja, é na repetição e nos rituais institucionais que a realidade é afirmada a partir das representações específicas de cada instituição e de cada prática que ela demanda (CORRÊA, 2010, p. 592).

Nesse sentido, qual seria o lugar da crítica para se pensar o problema das instituições? Para se pensar o campo institucional é importante levar em conta sua sempre presente *contradição hermenêutica*. O aspecto central da contradição hermenêutica se apresenta na medida em que ao mesmo tempo que a instituição performa a realidade, marca a sua norma em termos de sentido, ela também abre espaço para a crítica, abre espaço para a reflexão sobre o desnível entre a realidade e o mundo. O ideal normativo da instituição, seus valores amplos de consolidação e de atuação, sempre é desnivelado, de forma inevitável, em relação a realidade concreta de sua aplicação (BOLTANSKI, 2009, p. 132-134). Trazendo o problema de volta, apontando as questões fundamentais desse conceito de instituição, Boltanski direciona para a forma como determinada instituição é um ponto de tensão entre sua função mais geral, inclusive os valores que a guiam, e a maneira como as pessoas se veem nela, suas práticas e ações; participando diretamente – membros – ou sendo os seus alvos.

A tensão estabelecida, valores e práticas, conferido à realidade que guarda uma dimensão violenta, carrega consigo o tema da dominação (BOLTANSKI, 2009, p. 144). O problema das provas, a maneira como as práticas efetivam ou não determinado valor, questiona o sentido da realidade de uma determinada instituição a partir, inclusive, dos seus aspectos rotineiros. Assim, o valor de qualquer entidade, nesse processo, é questionado. As provas assumem, então, protagonismo analítico. Boltanski elenca três tipos de provas que incidem diretamente no questionamento presente na contradição hermenêutica: (I) as *provas de verdade* que estão associadas às instituições que exercem uma semântica de confirmação normativa; (II) as *provas de realidade* que estão vinculadas às críticas reformistas que mostram o desnível entre norma e mundo (realidade); (III) as *provas existenciais*, por fim, que são base das críticas radicais por expressarem um elemento singular e vivido, não institucionalizado, que visa a sua expressão

independentemente da totalidade das relações vigentes. Esse conjunto de provas, ao se articularem, produzem efeitos diversos umas nas outras (CORRÊA, 2010, p. 594). A dinâmica das provas é a característica mais básica da contradição hermenêutica das instituições. Ao mesmo tempo que uma prática se institucionaliza ela também abre espaço para a contestação do próprio processo de institucionalização.

A análise da questão institucional desemboca nas diferentes possibilidades de definição de regimes políticos a partir do espaço que eles dão aos procedimentos críticos. A noção de dominação entra nesse ponto como resposta lógica; quanto menos espaço para crítica, mais dominação institucional é exercida. Sempre pensada em relação a noção de crítica, a dominação é entendida em termos de limitação e mitigação da atividade crítica. A dominação, portanto, torna a realidade íntegra, abafando, com isso, o procedimento crítico (CORRÊA, 2010, p. 595). É interessante como essa noção de dominação, assim como o próprio conceito de instituição, está ligada a compreensão da exterioridade de determinadas instâncias que compõem as relações dentro e fora das instituições como, por exemplo, a forma como os valores que regem uma instituição podem não ser os mesmos que mobilizam as práticas de seus membros.

Dentro dos vários aspectos apontados, o conceito de instituição parece-me central para a análise dos fenômenos jurídicos. A noção se torna importante justamente por apontar como determinados valores se consolidam, apresentam sua realidade normativa e mesmo assim podem não condizer com as práticas das pessoas envolvidas naquele contexto institucional. Dessa forma, no lugar de mobilizar o conceito de campo jurídico, diretamente vinculado ao debate boudiesiano dos campos, a ideia de *instituições jurídicas* pode ser mais proveitosa. Ela dá espaço para a formação valorativa da instituição, os debates internos e como eles se relacionam com sua estruturação específica. Ao mesmo tempo, as práticas das pessoas dentro da instituição são pontos fundamentais para a compreensão das suas dinâmicas e da compatibilidade, ou incompatibilidade, de valores. Mas ela também apresenta alguns limites que, na relação entre valores e práticas, precisam ser contornados que, em uma discussão inicial, um marco, não tive como fazer. Porém, ao lançar essas conexões, compatibilidades e incompatibilidades tentei delinear um diálogo

interessante para se pensar uma sociologia do Direito de base pragmática, aproximando a discussão do campo jurídico (Bourdieu) da discussão sobre Instituições Jurídicas (Boltanski).

#### **4 CONCLUSÃO: ABERTURA DAS PRÁTICAS E DAS LÓGICAS DO DIREITO**

A tentativa de fundamentar um marco pragmático para a sociologia do direito tenta, a partir da pergunta feita logo no início do trabalho, aproximar duas abordagens que, postas em diálogo complementar, lançam questões importantes para a compreensão de fenômenos relacionados ao Direito e ao mundo jurídico. Evidentemente, esse esforço tenta elencar outros elementos da sociologia para aplicá-los às análises do Direito afastando, pelo menos inicialmente, os debates centrados nos temas do institucionalismo. Isso significa que, em termos de análise das instituições jurídicas, as suas dinâmicas precisam ser vistas dentro do conjunto, mais ou menos amplo, das relações sociais e das dimensões sociais do Direito. No fundo, a tentativa é abordar as condições sociais de possibilidade dos fenômenos jurídicos e das práticas relacionadas às instituições jurídicas. Efetivamente falando, o desafio teórico e metodológico está posto e precisa ser pensado enquanto tal, como desafio.

Existem duas questões amplas ao colocar em diálogo esse conjunto de referências, questões que apontam saídas metodológicas importantes. A primeira delas é a forma de lidar com o arcabouço, inicialmente localizado, de Bourdieu e sua maneira específica de tratar o Direito. Como proceder sem necessariamente fazer alusão, ao menos *a priori*, à noção de campo? Na dinâmica das disputas sobre a interpretação legítima dos textos jurídicos, além das disputas sobre o próprio significado do conceito de justiça, a relação entre debates jurídicos e lei fica evidente, no sentido em que aponta para a forma como o conjunto de compreensões teóricas (doutrinas, teorias, interpretações etc.) incidem diretamente na formulação e interpretação das leis. Do ponto de vista lógico, essas mesmas dinâmicas contribuem para se pensar na construção e reconstrução dos “contextos” das práticas, ou seja, do pano de fundo estrutural, em relação ao Direito, em que a prática está inserida. O ponto de partida do *campo jurídico*, portanto, torna-se um elemento central para realizar uma leitura pragmática de Bourdieu.

E como relacionar esses elementos iniciais ao conceito de *instituições jurídicas* que é possível de ser desenvolvido dentro da sociologia pragmática francesa? A centralidade das práticas dentro de contextos específicos e, com isso, sua relação com valores mais amplos e sentidos diversos é a chave central. A abertura conceitual do conceito de instituições aponta para o modo como a consolidação da realidade a partir das instituições também abre espaço para os modos como as pessoas refletem sentidos e posições diversas sobre os próprios contextos institucionais. Nesse sentido, as instituições jurídicas carregam os elementos estruturais da discussão sobre o campo jurídico, por serem formadas historicamente e valorativamente. Mas elas aludem para a forma como as práticas são pensadas e refletidas em contextos institucionais. De um ponto de vista mais amplo, a relação entre valores e práticas ganha uma complexidade que, dadas as devidas proporções, abrem possibilidades imensas de análise. Metodologicamente, a entrada nos debates e polêmicas do mundo do Direito em nível teórico, sejam das doutrinas ou dos meandros interpretativos, faz com que a montagem do contexto das práticas aproxime a reflexão sociológica das próprias reflexões do Direito enquanto disciplina. As práticas, portanto, assumem a centralidade dos meandros institucionais e, com isso, dos valores que podem servir para fundamentá-las. Direito, moral e política, com isso, podem ser pensadas em termos relacionais a partir do momento em que as estruturas valorativas são resultados e resultantes das práticas das pessoas nas instituições, resultado de posições institucionais.

Mas, mesmo com um forte peso da reflexividade nessa compreensão, mesmo dando um grande espaço para os desdobramentos das práticas em termos valorativos, um aspecto central quando se fala em moral e sentido fica invisibilizado na análise das instituições jurídicas: o tema da subjetividade, tema esse que é o limite analítico do pragmatismo<sup>14</sup>. Mas é possível abordar a subjetividade a partir das instituições jurídicas tomando como base as justificativas das práticas dentro dessas instituições? Provavelmente esse é o grande desafio da reflexão pragmática sobre os fenômenos jurídicos.

---

<sup>14</sup> O tema da subjetividade, enquanto fundamental para a compreensão da relação entre práticas e valores, é a principal dificuldade no pragmatismo francês (CORRÊA; DIAS, 2016, p. 91), principalmente pensando as formas que os conflitos repercutem em nível individual na identidade e na maneira como as posições institucionais são percebidas. Francis Chateauraynaud (2017) tem refletido sobre as formas de incorporar o poder no pragmatismo e, com isso, a própria reflexão sobre a subjetividade. De toda forma, como referencial teórico e analítico, a abordagem em si, como qualquer outra, tem seus limites e possibilidades. A depender da questão, esses limites podem pesar mais ou podem pesar menos.

É importante destacar como a relação entre moral e práticas mobiliza sentidos que são, em maior ou menor grau, sentidos subjetivos. Assim, mesmo falando de atuação institucional ligada ao Direito, a reflexividade e a identidade a longo prazo são chaves centrais. Pensando analiticamente, a questão é o complemento da análise a partir de dimensões que, direta e indiretamente, fazem parte das instituições jurídicas tendo como foco as práticas das pessoas que as compõem. Com isso em mente, a dimensão subjetiva dessas práticas pode ser abordada, por exemplo, com a preocupação presente na sociologia das profissões e dos grupos profissionais. Isso significa dizer que o conceito de *instituições jurídicas* demanda uma sociologia das *profissões jurídicas*.

A sociologia dos grupos profissionais convida ao desenvolvimento de análises que coloquem força nos contextos profissionais como processos de disputa, conflitos, rearranjos e mudanças valorativas. Isso significa que a possibilidade de reflexão sobre práticas profissionais propriamente ditas é relacionada com a maneira como essas mesmas práticas se consolidam, mudam ou deixam de existir. Ao trazer à tona esses contextos, dando peso nas concepções de quem participa ativamente deles, temos um ponto muito interessante para abordar o problema da subjetividade dentro de contextos jurídicos. Quando se pensa o lugar da atividade profissional nessa relação, pensa-se também no modo com cada pessoa mobiliza elementos diversos em termos da autonomia de atuação e, mais geralmente, no reconhecimento de que a atividade exercida é legítima. Tomemos o exemplo de Bonelli (2003, 2006) sobre as profissões jurídicas. As práticas dentro das atividades ligadas ao direito derivam da sua consolidação institucional, ou seja, a consolidação dentro das instituições jurídicas e o modo como essas atividades precisam ser desempenhadas por profissionais específicos; por profissões jurídicas que desempenham funções específicas reproduzindo e transformando a própria atividade. Bonelli, digamos, aproxima a sociologia dos grupos profissionais de uma sociologia do direito e, com isso, estabelece os parâmetros de consolidação institucional e das práticas que orbitam e tensionam as instituições provocando sua mudança. De toda forma, o marco pragmático

para a sociologia do direito vai até aqui e o desafio empírico<sup>15</sup> é que dirá as formas de investigação e os temas pertinentes nas análises da relação entre direito e moral tendo como foco as práticas e o pano de fundo político.



## REFERÊNCIAS

- BOLTANSKI, Luc. **De la critique: précis de sociologie de l'émancipation**. Paris: Gallimard, 2009.
- BOLTANSKI, Luc; THÉVENOT, Laurent. **De la justification: les économies de la grandeur**. Paris: Gallimard, 1991.
- BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Eve. **O novo espírito do capitalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- BONELLI, Maria da Glória. As disputas em torno da fronteira entre profissão e política no Ministério Público paulista. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 16, p. 169-182, mar. 2003.
- BONELLI, Maria da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Lucci de; MARTINS, Rennê. **Profissões jurídicas, identidades e imagem públicas**. São Carlos: EdUFSCar, 2006.
- BOURDIEU, Pierre. Sobre o poder simbólico. *In: O poder simbólico*. Lisboa: Edições 70, 2014a.
- BOURDIEU, Pierre. A força do Direito. *In: O poder simbólico*. Lisboa: Edições 70, 2014b.
- CHATEAURAYNAUD, Francis. A captura como experiência: investigações pragmáticas e teorias do poder. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 35, n. 95, p. 2-21, 2017.
- CORRÊA, Diogo Silva. De Luc Boltanski de la critique: précis de sociologie de l'émancipation. **Revista sociedade e estado**, Brasília, v. 25 n. 3, p. 589-600, set./dez. 2010.
- CORRÊA, Diogo Silva; DIAS, Rodrigo de Castro. Crítica e momentos críticos: de *la justification* e a guinada pragmática na sociologia francesa. **Mana**, Rio de Janeiro: vol. 22, n. 1, abr. 2016.
- DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- HEY, Ana Paula. Estrutura. *In: CATANI, Afrânio Mendes; NOGUEIRA, Maria Alice; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina. Vocabulário Bourdieu*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.
- LAHIRE, Bernard. Campo. *In: CATANI, Afrânio Mendes; NOGUEIRA, Maria Alice; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina. Vocabulário Bourdieu*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

---

<sup>15</sup> Como afirma Vandenberghe (2012, p. 11-37), toda boa pesquisa empírica pressupõe um sólido trabalho em teoria e filosofia. A teoria, filosoficamente dimensionada, informa, consistentemente, o campo empírico a ser investigado.

LENOIR, Remi. Campo Jurídico. *In*: CATANI, Afrânio Mendes; NOGUEIRA, Maria Alice; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina. **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

OCQUETEAU, Frédéric; SOUBIRAN-PAILLET, Francine. Champ juridique, juristes et règles de droit: une sociologie entre disqualification et paradoxe. **Droit et société**, n. 32, p. 9-26, 1996.

PETERS, Gabriel. Habitus, reflexividade e neo-objetivismo na teoria da prática de Pierre Bourdieu. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 28, p. 47-71, 2013.

PETERS, Gabriel. A ciência como sublimação: o desafio da objetividade na sociologia reflexiva de Bourdieu. **Sociologias** (UFRGS), v. 19, p. 314-347, 2017.

SAPIRO, Gisèle. Estruturalismo. *In*: CATANI, Afrânio Mendes; NOGUEIRA, Maria Alice; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina. **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o Direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social: revista de sociologia da USP**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 157-178, 2016.

VANDENBERGHE, Frédéric. A era dos epígonos: a teoria social pós-bourdiesiana na França. *In*: **Teoria social realista: um diálogo franco-britânico**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2010.

VANDENBERGHE, Frédéric. Prefácio à edição brasileira: metateoria, teoria social, teoria sociológica. *In*: **Uma história filosófica da sociologia alemã: Alienação e reificação**. Volume I: Marx, Simmel, Weber e Luckács. São Paulo: Annablume, 2012.

VANDENBERGHE, Frédéric. A sociologia como uma filosofia prática e moral (e vice e versa). **Sociologias**, Porto Alegre, ano 17, n. 39, p. 60-109, maio/ago. 2015.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 2011.

BARBOSA, Aloizio Lima. A disputa dos sentidos: um marco pragmático para a sociologia do direito – do campo jurídico às instituições jurídicas. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 2, p. 63-85, maio/ago. 2019.

Recebido em: 08/11/2018

Aprovado em: 07/03/2019